



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Processo nº 4457/2021

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira, exercício de 2020.

CONCEIÇÃO DAS DORES PEREIRA DA SILVA, gestora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (procuração anexa), interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

¹ com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 679/2022, TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, que julgou irregulares a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira referente ao exercício de 2020.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Termos em que,
Pede deferimento.
Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON
JOSE LIMA
FEITOSA:34311092
334

Assinado de forma digital
por WASHINGTON JOSE
LIMA FEITOSA:34311092334
Dados: 2023.01.04 15:16:42
-03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 4457/2021

Recorrentes: Conceição das Dores Pereira da Silva.

Origem: Primeira Câmara/TCE/TO.

EGRÉGIA CORTE.

NOBRES CONSELHEIROS.

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS.

2

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.



No presente caso, a publicação ocorreu no Boletim Oficial de nº 3149 em 13/12/2022.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, § 2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia 15 de dezembro de 2022, findando-se no dia 07 de fevereiro de 2022 em razão do ato nº 264/2022 da Presidência do Tribunal de Contas no qual suspende os prazos no período de 20/12/2022 a 20 de janeiro de 2023.

Pede-se acolhimento para as razões apresentadas, ante a constatação de sua tempestividade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

3

Da regular tramitação do processo adveio o **Acórdão nº 679/2022-PRIMEIRA CÂMARA**, PERSISTINDO UMA ÚNICA SUPOSTA IRREGULARIDADE EM SEU BOJO, conforme descrita no item 8.16 do voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira, da gestão da senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, relativas ao



exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar multa a senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, gestora à época no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, **em virtude da grave infração às normas constitucionais e legais mencionadas no item 8.16 do Voto.**

8. VOTO Nº 174/2022- RELT3

8.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os autos nº 4457/2021 que tratam das contas de ordenador de despesas da senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira, relativas ao exercício de 2020, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nas Demonstrações Contábeis e demais relatórios instituídos pela Lei nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

8.16. Acerca do reconhecimento contábil da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), representa apenas o equivalente a **16,58% e 17,67% sob a ótica contábil orçamentária respectivamente.** Portanto, descumpriu o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, C/C c/c o art. 35 inciso II e art. 36 da Lei nº 4320/1964, art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e itens 1.1, 6.8 e 22 da NBC TSP -Estrutura Conceitual /2016.

3. MÉRITO**DO RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUANTO A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.**

No presente caso as contas foram julgadas irregulares por entender o relator que o índice de CONTRIBUIÇÃO PATRONAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE no exercício de 2020 foi de **16,58%** pelo REGISTRO CONTÁBIL e **17,67%** pela EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente precisamos destacar as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante ao REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

5

Quadro 25 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	953.024,22
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	0,00
III - Soma	(I+II)	953.024,22
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	178.629,71
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	18,74%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2020.

VEJA EXCELÊNCIA QUE O ÍNDICE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL APURADO PELA DIRETORIA DE CONTROL EXTERNO CONFORME A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA É DE **18,74%.**

**Quadro 26 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:**

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	953.024,22
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	0,00
III - Soma	(I+II)	953.024,22
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.0000	158.034,65
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	16,58%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2020.

VEJA EXCELÊNCIA QUE O ÍNDICE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL APURADO PELA DIRETORIA DE CONTROL EXTERNO CONFORME O REGISTRO CONTÁBIL É DE 16,58%.

O relator procedeu com citação dos responsáveis, a senhora CONCEIÇÃO DAS DORES PEREIRA DA SILVA (GESTORA) e do senhor FREDERICO DE PAULA CORDEIRO (contador) para que apresentassem justificativas visando sanear as impropriedades elencadas no DESPACHO N° 877/2022 – RELT3 dentre elas AQUELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL sob a seguinte redação:

1. Processo nº: 4457/2021
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. CONCEICAO DAS DORES PEREIRA DA SILVA - CPF: 90455614172
- Responsável(eis):
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAVANDEIRA
5. Distribuição: 3ª RELATORIA
6. DESPACHO N° 877/2022-RELT3



g. Registra-se que orçamentariamente o Município de Lavandeira, contribuiu 18,74%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

h. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Lavandeira, contribuiu 16,58%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

NOTE EXCELÊNCIA QUE OS INDICES DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DISPOSTOS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS QUE FORAM DILIGENCIADOS PELO RELATOR, A SABER 18,74% NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E 16,58% NO REGISTRO CONTÁBIL/PATRIMONIAL.

7

E assim as alegações de defesa (EXPEDIENTE n° 7189/2022-evento 11) foram apresentadas levando em consideração o teor do **DESPACHO N° 877/2022 – RELT3**, ou seja, as justificativas se deram visando sanear o questionamento do REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL apurado pela Diretoria de Controle Externo de **18,74%** na EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e **16,58%** no REGISTRO PATRIMONIAL/ CONTÁBIL.

Ocorre que ficou constatado no voto do relator que o EXPEDIENTE DE DEFESA (evento 11) não foi analisado de modo a enfrentar todos os argumentos e análise da documentação acostada à época, DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE EM SEU VOTO, mais precisamente no item 8.6 as anotações estão equivocadas, vejamos:



8.6. DO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

8.6.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Por preceito constitucional (art. 195, inc. I), a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somadas às contribuições sociais.

O art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês.

Consoante dados extraídos da Prestação de Contas (Evento 2), referente a Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira, nota-se que a Cotas da Contribuição Patronal totalizou R\$158.034,22. Já os Vencimentos e Vantagens dos Servidores adicionados os valores dos contratos temporários corresponde a R\$894.189,42, atingindo sob ótica orçamentária o percentual de 17,67%, descumprindo o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991. Pela ótica patrimonial, constata-se que as Cotas da Contribuição Patronal totalizou R\$158.034,22, e os Vencimentos e Vantagens dos Servidores adicionados os valores dos contratos temporários atingiu R\$953.024,22, chegando ao percentual de 16,58%, descumprindo o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 35 inciso II e art. 36 da Lei nº 4320/1964, art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e itens 1.1, 6.8 e 22 da NBC TSP -Estrutura Conceitual /2016.

8 Veja que no voto foi feita apuração do INDICE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL com base na EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA levando em consideração equivocadamente o VALOR de R\$ 894.189,42 para os Vencimentos e Vantagens Fixas e R\$ 158.034,65 como sendo a soma do encargos patronais – INSS e apurou-se 17,67%, no entanto, A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO fez o cálculo com base no VALOR DE R\$ 953.024,22 relativo aos VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS e R\$ 178.629,71 para a soma da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO INSS, e apurou o indice de 18,74%, já dentro de uma margem aceita pela Corte de Contas. E FOI ASSIM QUE FOI DILIGENCIADO NO TRAMITA REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Importante frisar que o valor da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE R\$ 178.629,71 e dos VENCIMENTOS DE VANTAGENS FIXAS R\$ 953.024,22 estão comprovados na prestação de contas conforme destaca-se abaixo:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAVANDEIRA			
Código Unidade Gestora: 13.883.168/0001-34			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 15	
Conta Contábil	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	Pessoal e Encargos	1.132.253,93	877.204,98
3.1.1.0.00.00.00.00.0000	Remuneração a Pessoal	953.024,22	899.861,04
3.1.2.0.00.00.00.00.0000	Encargos Patronais	178.829,71	177.343,94

Balancete Verificação - Movimento

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAVANDEIRA						
Código Unidade Gestora: 13.883.168/0001-34						
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas				BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO		
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor
3.1.1.0.00.00.00.00.0000	REMUNERAÇÃO A PESSOAL	0,00	0,00	1.089.589,39	118.545,17	953.024,22
3.1.1.1.0.00.00.00.0000	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL ? ABRANGIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	118.545,17	118.545,17	0,00
3.1.1.1.1.00.00.00.0000	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL ? ABRANGIDOS PELO RPPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	118.545,17	118.545,17	0,00
3.1.1.1.1.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RPPS	0,00	0,00	118.545,17	118.545,17	0,00
3.1.1.1.1.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	0,00	118.545,17	118.545,17	0,00
3.1.1.2.0.00.00.00.0000	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL ? ABRANGIDOS PELO RGPS	0,00	0,00	953.024,22	0,00	953.024,22
3.1.1.2.1.00.00.00.0000	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL ? ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	953.024,22	0,00	953.024,22
3.1.1.2.1.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	0,00	953.024,22	0,00	953.024,22
3.1.1.2.1.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E SALARIOS	0,00	0,00	953.024,22	0,00	953.024,22
3.1.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	178.829,71	0,00	178.829,71

9

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, que busca, sobretudo, a otimização dos recursos à disposição do administrador.

A indivisibilidade, conforme o Código Civil, em seu art. 258, pode ser assim qualificada:

"Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico." (grifo nosso)

Nessa esteira, ao realizar o controle externo em qualquer de



suas formas, como é o caso que ora se nos apresenta, as informações técnicas originadas de tais atos (inconsistências contábeis), além de elencar as irregularidades verificadas, deverão identificar os responsáveis pelas falhas cometidas, individualizando caso a caso suas respectivas responsabilidades, possibilitando, com isso, que todos os Interessados possam devida e oportunamente exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, com vistas ao saneamento das pechas que lhes foram atribuídas. Tal situação foi cumprida quando da expedição do DESPACHO N° 877/2022-RELT3 como já dito antes.

OCORRE QUE EM SEU VOTO O RELATOR ORIGINÁRIO DESTOOU EM SUAS ANOTAÇÕES E APUROU POR MEIO DE **NOVO CÁLCULO** UM ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O QUAL NÃO FOI OPORTUNIZADO DIREITO DE DEFESA PARA O GESTOR E CONTADOR À ÉPOCA, DIGO ISTO NO TOCANTE AQUELE DE **17,67%** (**execução orçamentária**) APURADO COM BASE EM VALORES DE VENCIMENTOS E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DIFERENTE DAQUELE APURADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO E POSTO EM DILIGÊNCIA À ÉPOCA QUE FOI DE **18,74%**.

10

O comportamento do relator orginário via DESPACHO N° 877/2022-RELT3, *data máxima vênia*, gerou expectativa legítima por parte do Gestor que, como dito, poderia ter SUAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRECIADAS PARA O ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DILIGENCIADO (**18,74%**) de modo a não ensejar a irregularidade das suas contas. Repiso, o Gestor foi surpreendido com a inovação do relator quando em seu voto usou de razões de julgar novo cálculo de contribuição patronal SEM O DEVIDO DIREITO DE DEFESA AO GESTOR E CONTADOR.

O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA já está plasmado no nosso Código de Processo Civil (artigo 10). Diz que nenhum juiz pode decidir algo de ofício sem previamente intimar as partes para se manifestarem sobre as questões ali

envolvidas.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (grifamos).

Por todo o exposto, requer-se que o nobre Relator em detrimento do Princípio Constitucional da Ampla Defesa, diante da POSSÍVEL NULIDADE da decisão promovida em face do Recorrente, **reconheça a necessidade de retorno dos autos á relatoria originária.**

De outro modo, caso Vossa Excelência entenda, aprecie as alegações de defesa que transcrevemos abaixo, E ASSIM JULGUE REGULARES COM RESSALVAS A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ressaltamos que tais anotações já foram apresentadas no EXPEDIENTE N° 7189/2022 (evento 11) dos autos n° 4457/2021.

11

À época da diligência foi apresentado expediente de defesa para atender as impropriedades elencadas nas letras “g”, “h” e “i” do DESPACHO N° 877/2022 – RELT3 conforme abaixo:

g. Registra-se que **orçamentariamente** o Município de Lavandeira, contribuiu **18,74%**, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. **(Item 5.2.1 do Relatório).**

h. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - **Registros Contábeis**, demonstra que contabilmente o Município de Lavandeira, contribuiu **16,58%**, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual

estabelecido pela legislação vigente. **(Item 5.2.1 do Relatório).**

i. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 2%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. **(Item 5.2.1 do Relatório).**

Inicialmente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

5.2.1. Regime Geral de Previdência Social

Quadro 25 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	953.024,22
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	0,00
III - Soma	(I+II)	953.024,22
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	178.629,71
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	18,74%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2020.

12

NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) **APURADA COM BASE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (Quadro 25) é de **18,74%**.

EM SEGUIDA OS TÉCNICOS ELABORARAM UM OUTRO QUADRO (Quadro 24) **COM BASE NOS REGISTROS CONTÁBEIS**, E ASSIM APURARAM UMA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) DE **16,58%**. Vejamos:

Quadro 26 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:



DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	953.024,22
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	0,00
III - Soma	(I+II)	953.024,22
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.0000	158.034,65
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	16,58%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2020.

EXCELÊNCIA, NO CASO O DESPACHO Nº 877/2022-RELT3 NOS APRESENTA DOIS ÍNDICES PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE FORAM SUSCITADOS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO CONTAS.

Após uma análise detalhada dos dois QUADROS acima, parece-nos sensato que essa Douta Relatoria faça uso da memória de cálculo exposta no QUADRO - 25 - (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA), **JÁ QUE NA CONTABILIDADE PÚBLICA OS REGISTROS DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA NÃO INFLUENCIAM OU ALTERAM OS REGISTROS PATRIMONIAIS, e vice-versa**, é o que consta no MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª edição, fls 19. vejamos:

Parte Geral – Contabilidade Aplicada ao Setor Público

2. PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP)

O PCASP representa uma das maiores conquistas da contabilidade aplicada ao setor público. Além de ser uma ferramenta para a consolidação das contas nacionais e instrumento para a adoção das normas internacionais de contabilidade, o PCASP permitiu **diversas inovações, por exemplo:**

- Segregação das **informações orçamentárias e patrimoniais**: no PCASP as contas contábeis são classificadas segundo a natureza das informações que evidenciam – orçamentária, patrimonial e de controle, de modo que **os registros orçamentários não influenciem ou alterem os registros patrimoniais, e vice-versa.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

No QUADRO 25, AS INFORMAÇÕES/REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS já acenam que **O ÍNDICE DE 18,74% APLICADO EM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, MERECE APLICABILIDADE AO CASO DILIGENCIADO ANTE SUA MAIOR SIMILITUDE E RETRATO DA REALIDADE, em detrimento do índice de **16,58%** percebido no QUADRO - 24, com informações colhidas dos REGISTROS CONTÁBEIS.

Ilustre Conselheiro, nesse caso a nossa pretensão é que Vossa Excelência faça uso do QUADRO - 25 para efeito de apuração da margem da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS), **JÁ QUE A MARGEM ALI APURADA SE ENCONTRA DENTRO DE UMA PERSPECTIVA DE EXATIDÃO QUANTO A REAL PERCENTAGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA PELO ENTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, E NUMA MARGEM QUE POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS JÁ ESTÁ PACIFICADA RESSALVA QUANDO ÍNDICE ATINGE O MÍNIMO 18%.**

14

4. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo, dando-o **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma regimentalmente prevista;

b) **Seja totalmente alterado Acórdão nº 679/2022 - PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAVANDEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Acórdão nº 679/2022 – PRIMEIRA Câmara, a fim de que sejam JULGADAS COM RESSALVAS as Contas de Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAVANDEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA nos termos permissivos da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 -PLENO.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
92334

Assinado de forma digital
por WASHINGTON JOSE
LIMA
FEITOSA:34311092334
Dados: 2023.01.04
15:22:17 -03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

Por este particular instrumento de procuração, a senhora **CONCEIÇÃO DAS DORES PEREIRA DA SILVA**, portadora do CPF 904.556.614-72, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS no PROCESSO Nº 4457/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAVANDEIRA), podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, inclusive substabelecer, dando tudo por firme e valioso.

Lavandeira, 18 de agosto de 2022.

Conceição das Dores Pereira da Silva

CONCEIÇÃO DAS DORES PEREIRA DA SILVA

Outorgante

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA - ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45
Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494
E-mail wrconsultoriapublica@gmail.com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 679/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4457/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): CONCEICAO DAS DORES PEREIRA DA SILVA - CPF: 90455614172
 FREDERICO DE PAULA CORDEIRO - CPF: 71212744187
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAVANDEIRA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FONTE DE RECURSOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTAS IRREGULARES.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira, da gestão da senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar multa a senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, gestora à época no valor total de R\$1.000,00(hum mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude da grave infração às normas constitucionais e legais mencionadas no item 8.16 do Voto.

8.3. Ressalvar:

- a) Divergência na apuração do percentual mínimo de 15%, entre o SICAP (21,35%) e o SIPOS (21,47%)
- b) *Déficit* Financeiro por Fonte de Recurso ASPS(0040) e Recursos Próprios(0010 e 5010) por representar 1,48% e 2,99% dos respectivos recursos administrados.
- c) O arquivo da conta disponibilidade registra maior saldo que o ativo financeiro na fonte específica, por não caracterizar malversação de recursos públicos.
- d) Déficit Orçamentário de R\$41.873,07, por representar menos de 5% da receita realizada.
- e) Divergência entre o Demonstrativo do Imobilizado e Balanço Patrimonial.

8.4. Alertar a senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, gestora à época, que a expedição de quitação dos mesmos está condicionada ao recolhimento da referida multa.

8.5. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.6. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.7. Alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.8. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.9. Determinar:

I - A Secretaria da Primeira Câmara:

- a) que dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;
- b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- c) após o trânsito em julgado dar ciência da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam ao Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira para cumprimento das determinações exaradas na presente decisão.

II- Ao Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira que:

- a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, instituído pela IN TCE/TO nº 02/2007 e atualizações e cumpra o Regime de Competência Mensal para todas as receitas, custos e despesas;
- b) contabilize os atos e fatos contábeis de acordo com as metodologias preconizadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que as demonstrações contábeis demonstrem a situação sob os aspectos patrimonial e orçamentário. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, em cumprimento aos aspectos orçamentários preconizados na Lei Federal nº 4.320/64;
- c) adeque a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso II do art. 5º do Decreto nº 93.874/86;
- d) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro;
- e) realize conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material;
- f) regularize as ocorrências descritas no voto, evitando reincidências desses apontamentos.

8.10. Recomendar ao atual gestor(a) da Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

8.11. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de dezembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 12/12/2022 às 12:04:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 09/12/2022 às 16:05:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **254512** e o código CRC **D48C7A3**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

8. VOTO Nº 174/2022-RELT3

8.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os **autos nº 4457/2021** que tratam das contas de ordenador de despesas da **senhora Conceição das Dores Pereira da Silva, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira**, relativas ao **exercício de 2020**, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nas Demonstrações Contábeis e demais relatório instituídos pela Lei nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

8.2. Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

8.3. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/1964, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº 07/2013 e alterações, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

8.5.1. Resultado Orçamentário

Neste sentido, do confronto entre a receita realizada de R\$1.075.290,98, com a despesa empenhada de R\$3.203.031,17, haveria suposto déficit orçamentário R\$2.127.740,19 que, ao adicionar o valor das transferências financeiras recebidas de R\$2.085.867,12, extraído do Balanço Financeiro, verifica-se que o resultado orçamentário é *deficitário* de R\$41.873,07, **descumprindo** o que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64.

8.5.2. Resultado Financeiro

Nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, o resultado financeiro é obtido pela diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro.

Se compararmos o ativo financeiro de R\$202,127,99 com o passivo financeiro de R\$168.075,62, temos um *superávit* financeiro global de R\$34.052,37.

Também foi efetuado o exame do equilíbrio financeiro por fonte de recurso, sendo demonstrado que se apurou *deficit* financeiro nas fontes de recursos 0010 e 5010 (33.175,72) e na fonte 0040 (14.591,90), **descumprindo** o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964.

8.5.3. Resultado Patrimonial

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 o resultado patrimonial corresponde o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e as variações patrimoniais diminutivas.

No presente caso, apurou-se **superávit patrimonial** no montante de R\$742.947,62, resultante da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas de R\$3.164.633,10, e as variações patrimoniais diminutivas de R\$2.421.685,48, cumprindo o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.6. DO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

8.6.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Por preceito constitucional (art. 195, inc. I), a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somadas às contribuições sociais.

O art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês.

Consoante dados extraídos da Prestação de Contas(Evento 2), referente a **Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira**, nota-se que a Cotas da Contribuição Patronal totalizou R\$158.034,22. Já os Vencimentos e Vantagens dos Servidores adicionados os valores dos contratos temporários corresponde a R\$894.189,42, **atingindo sob ótica orçamentária o percentual de 17,67%, descumprindo** o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991. **Pela ótica patrimonial**, constata-se que as Cotas da Contribuição Patronal totalizou R\$158.034,22, e os Vencimentos e Vantagens dos Servidores adicionados os valores dos contratos temporários atingiu R\$953.024,22, **chegando ao percentual de 16,58%, descumprindo** o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 35 inciso II e art. 36 da Lei nº 4320/1964, art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e itens 1.1, 6.8 e 22 da NBC TSP -Estrutura Conceitual /2016.

8.7. DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – SAÚDE

No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, verifica-se o percentual de **21,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, alínea “b”, inc. I, e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal, **atendendo** aos termos do inc. III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece o **mínimo de 15%**.

8.8. DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES APONTADAS

8.8.1 A Técnica de controle externo, Edna Maria Rodrigues Moura, elaborou o Relatório de Análise das Contas nº 330/2022, no qual registrou as seguintes inconsistências:

1. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).
2. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 3.518.647,37 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 2.136.106,94, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.382.540,43. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).
3. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -33.175,72); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -14.591,90) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).

4. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).
5. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório).
6. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).
7. Registra-se que orçamentariamente o Município de Lavandeira, contribuiu 17,67%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).
8. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Lavandeira, contribuiu 16,58%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).
9. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 2%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

8.9. Dito isso, passo a analisar os apontamentos constantes nos Relatórios produzidos pela área técnica desta Corte de Contas.

8.10. Efetuadas as citações, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, conforme se afere na Certidão nº515/2022(evento 12).

8.11. Mediante Despacho nº877/2022(evento 6), afastei a inconsistência apontada no item 1. O apontamento se mostra frágil pela falta de indicação adequada de qual artigo o fato se insere, bem como por indicar falta de planejamento quanto ao consumo de materiais, em face de não constar nos autos elementos suficientes para afirmar a falta de planejamento, aliada à possibilidade de **ressalvas** por esta Corte de Contas. Inobstante a fragilidade dos apontamentos, **alerto**, aos responsáveis, que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque pode prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

8.12. No tocante ao apontamento do item 2, o qual trata sobre divergência entre o Demonstrativo do Imobilizado e Balanço Patrimonial, converto em **ressalva e determinação**, com fundamento em precedentes desta Corte de Contas. Ao mesmo tempo, oriento ao atual gestor que ao elaborar e divulgar informações contábeis, obrigatoriamente, deve-se cumprir as normas inerentes ao Patrimônio e Orçamento.

8.12.1. Nesse sentido, o art. 96 da Lei nº 4320/1964 diz, “ *o levantamento dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na Contabilidade*”. Da análise literal desse artigo confirma-se que as informações da escrituração contábil sintética são traduzidas pelo inventário analítico, logo, não deve haver divergência de valores, de modo que as características qualitativas da relevância e da representação fidedigna sejam alcançadas, conforme preconizado na NBCTSP Estrutura Conceitual/2016.

8.13. No que tange a apuração de *déficit* financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$ 33.175,72(0010 e 5010) e no valor de R\$ 14.591,90(0040)entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação**, tendo em vista representar apenas 1,48% e 2,99% dos recursos administrados.

8.14. Quanto ao apontamento que trata sobre o envio do arquivo da conta disponibilidade, registra saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, essa impropriedade ocorre pela ausência da execução orçamentária e financeira nas fontes de recursos corretas, bem como a ausência de registro contábeis nas contas de controles “7” e “8” para atender ao que determina o parágrafo único do art. 8º c/c 50 da LRF. Ressalta-se que o comprometimento da disponibilidade por destinação de recurso é realizado no momento do empenho quando gera o passivo financeiro conforme determina o §3º do art.105 da Lei Federal nº 4.320/1964. No entanto, pode ser objeto de **ressalva**, considerando que essa impropriedade está associada ao *déficit* financeiro por fonte de recursos e o mesmo foi ressalvado. De qualquer modo, é indispensável a correção dos procedimentos, razão pela qual recomendo que se faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o controle das disponibilidades por destinação de recurso – DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos.

8.15. Sobre a divergência na apuração do percentual mínimo de 15%, entre o SICAP (21,35%) e o SIOPS (21,47%), entendo que a impropriedade não passa de erro formal ocorrido na geração das informações, portanto, considerando que tal impropriedade não macula a gestão fiscal, converto o apontamento em ressalva, emitindo determinação para que a gestão faça conferência dos registros enviados, de modo a manter congruência das informações prestadas.

8.16. Acerca do reconhecimento contábil da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), representa apenas o equivalente a **16,58% e 17,67%** sob a ótica contábil e orçamentária respectivamente. Portanto, descumpriu o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, C/C c/c o art. 35 inciso II e art. 36 da Lei nº 4320/1964, art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e itens 1.1, 6.8 e 22 da NBC TSP -Estrutura Conceitual /2016.

8.17. Isto posto, tendo em vista o que se extrai dos autos, **considero como não atendido**. Nessa seara é importante informar ao Gestor atual que adote medidas junto ao responsável pela Contabilidade para que todos os fatos contábeis sejam efetivados, tempestivamente, e na íntegra, visando atender às Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público, Lei nº 4320/1964, LRF e os procedimentos preconizados no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público para maior controle do Patrimônio e Orçamento.

8.18. Finda a apreciação geral dos autos e fundamentados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, a Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira, obteve as seguintes aplicações:

- a) Descumprimento do disposto no artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, e art.22, inc. da Lei nº 8.212/1991 que trata da cota de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social de 20%, e o reconhecimento foi de **16,58% e 17,67%** sob a ótica contábil e orçamentária respectivamente.
- b) Cumprimento do inc. III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelece a aplicação na saúde de no mínimo 15% e no presente caso foi aplicado **21,35%**.
- c) Apurou **Déficit Orçamentário** no total de R\$41.873,07
- d) Apurou **Superávit Financeiro Total** de R\$34.052,37.
- e) **Superávit Patrimonial** no montante de R\$742.947,62.
- f) Apurou Déficit financeiro na fonte de recurso ASPS(0040) no valor de 14.591,90, equivalente a 1,48% dos recursos administrados e déficit financeiro de recursos próprios(0010 e 5010) no valor de 33.175,72, equivalente a 2,99% dos recursos administrados.

8.19 Para que se possa imprimir efetividade ao presente julgado, devem as recomendações/determinações serem objeto de acompanhamento pela equipe técnica desta Corte de Contas, nas prestações de contas dos períodos subsequentes.

8.20. É importante esclarecer aos responsáveis que ressalvas não firmam jurisprudência, e, caso sejam verificadas em prestações de contas futuras, serão adotadas providências no sentido aplicar as sanções cabíveis.

8.21. Quanto a individualização das responsabilidades, entendo que os gestores responderão por todas as infrações praticadas, no período de sua gestão.

8.21. O **senhor Frederico de Paula Cordeiro**, contador à época, do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta de Bom Jesus, responde junto com os gestores por todos os erros e inconsistências contábeis verificadas na prestação de contas.

8.22. Por fim, diante da reprovabilidade da conduta omissiva e negligência do ordenador de despesas, deve as contas serem **julgadas irregulares**, com aplicação das sanções previstas no art. 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.23. Diante de todo exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas por meio dos Conselheiros que compõem a Primeira Câmara adote o seguinte entendimento:

8.24. Julgar **irregulares** a prestação de contas de ordenador de despesa do **Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira/TO**, da gestão da senhora **Conceição das Dores Pereira da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.25. Aplicar **multa** a senhora **Conceição das Dores Pereira da Silva**, gestora à época o valor individual de R\$ 1.000,00(hum mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude de grave infração à norma constitucional e legal mencionada no item 8.16 neste Voto.

8.26. Ressalvar:

a) No mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64

b) Divergência na apuração do percentual mínimo de 15%, entre o SICAP (21,35%) e o SIPOS (21,47%)

c) *Déficit* Financeiro por Fonte de Recurso ASPS(0040) e Recursos Próprios(0010 e 5010) por representar 1,48% e 2,99% dos respectivos recursos administrados.

d) O arquivo da conta disponibilidade registra maior saldo que o ativo financeiro na fonte específica, por estar associada ao déficit financeiro por fonte de recursos e o mesmo foi ressalvado.

e) Déficit Orçamentário de R\$41.873,07, por representar menos de 5% da receita realizada.

f) Divergência entre o Demonstrativo do Imobilizado e Balanço Patrimonial.

8.27. Alertar a senhora **Conceição das Dores Pereira da Silva**, gestora à época e **Frederico de Paula Cordeiro**, contador à época, que a expedição de quitação dos mesmos está condicionada ao recolhimento da referida multa.

8.28. Determinar ao Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira/TO, realizar levantamento sobre a contribuição patronal ao RGPS, à luz dos artigos 31, 70, 74 e 75 da CF/88, e ainda o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para apurar danos e responsabilidades.

8.29 Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que inclua no planejamento das próximas auditorias o Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira/TO, a fim de aferir os procedimentos de levantamento da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social pelo Controle Interno daquele órgão, conforme determinado no item 8.26 do Voto.

8.30. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.31. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.32. Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.33 Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.34. Determinar:

I - A Secretaria da Primeira Câmara:

- a) que dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;
- b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- c) após o trânsito em julgado dar ciência da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam ao Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira para cumprimento das determinações exaradas na presente decisão.

II- Ao Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira que:

- a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, instituído pela IN TCE/TO nº 02/2007 e atualizações e cumpra o Regime de Competência Mensal para todas as receitas, custos e despesas;
- b) contabilize os atos e fatos contábeis de acordo com as metodologias preconizadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que as demonstrações contábeis demonstrem a situação sob os aspectos patrimonial e orçamentário. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, em cumprimento aos aspectos orçamentários preconizados na Lei Federal nº 4.320/64;
- c) adeque a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso II do art. 5º do Decreto nº 93.874/86;

- d) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro;
- e) realize conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material;
- f) regularize as ocorrências descritas neste voto, evitando reincidências desses apontamentos.

8.35. Alertar aos responsáveis que a decisão exarada nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou que ser-lhe-ão imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

8.36. Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 12/12/2022 às 12:03:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **246443** e o código CRC 8518592

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.